



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008340-48.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSUÉ GONÇALVES SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar. Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008340-48.2023.8.26.0053

Apelante: Josué Gonçalves Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo

Voto nº 35.879

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR DE CONSERVAÇÃO – LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO - OBREIRO TITULAR DE AUXÍLIO-ACIDENTE, JUDICIALMENTE CONCEDIDO - PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM RAZÃO DO AGRAVAMENTO DO QUADRO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO – DESNECESSIDADE - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA.

Preliminar rejeitada. Apelo desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro titular de auxílio-acidente, judicialmente concedido com DIB em 23/05/2003, em razão de lesão no membro inferior direito. Aduz que a continuidade da atividade laborativa agravou seu quadro de saúde, visto ter se tornado portador de males na coluna. Assim, pleiteia a conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez acidentária, por ter se tornado totalmente incapaz de realizar qualquer atividade que lhe proveja sustento.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 537/539), por não ter sido comprovado o agravamento das moléstias que ensejaram o auxílio-acidente, tampouco a presença de incapacidade total e definitiva para o labor.

Apela o vencido arguindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, pois não foi realizada vistoria do local de trabalho, prova necessária para confirmar as circunstâncias ambientais e o esforço físico envolvido e a exposição a fatores agravantes da moléstia. No mérito, busca a reforma da sentença aduzindo que a concessão de auxílio-acidente em ação anterior não constitui fato impeditivo para a concessão da aposentadoria por invalidez, já que o objetivo da presente demanda é a obtenção de aposentadoria por invalidez em decorrência do agravamento das lesões. Acrescenta que restaram demonstrados o nexo causal e a incapacidade total para o trabalho em razão do agravamento de seu quadro de saúde, o que autoriza a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. Pede, assim, a reforma da sentença e a total procedência do pedido (fls. 544/556).

O recurso não foi respondido (certidão – fl. 562).

É o relatório.

Adianto que, *in casu*, não há que se falar em nulidade do julgado, tampouco em conversão do julgamento em diligência.

O Juízo, como destinatário da prova, pode indeferir diligências que considerar inúteis ao deslinde do feito quando existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Neste ponto, nota-se que o laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico, conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, desta forma, a prova não demanda

complementação ou renovação, sendo também desnecessária a vistoria do local de trabalho.

Em suma, o que se constata é que o intuito do recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável, o que não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

Afirma o segurado, titular de auxílio-acidente, que, em razão do agravamento de seu quadro, está impossibilitado de exercer atividade laboral que lhe proveja sustento, por isso faz jus à conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária.

Na avaliação médica designada (fls. 138/145), o *expert*, valendo-se de exames físico e complementares, constatou que atualmente o obreiro apresenta o seguinte quadro:

"HISTÓRIA PREGRESSA DA MOLÉSTIA ATUAL:

O autor refere dor em coluna lombar desde 2003, com irradiação para os membros inferiores, que atribui aos esforços repetitivos realizados e posturas viciosas mantidas durante suas atividades em manutenção de elevadores.

Refere vários períodos de afastamento do trabalho, e segue em tratamento ambulatorial, aguardando realização de bloqueio na coluna lombar; trabalha com restrições para carga de pesos e direção de veículos, devido fratura na perna direita em 2002.

(...)

EXAME FÍSICO:

(...)

Coluna lombar e membros inferiores: marcha levemente claudicante sobre membro inferior direito; musculatura dos membros inferiores normotrófica, normotônica e simétrica; amplitude de movimentos do segmento lombo-sacro (flexão, extensão, rotação e inclinação lateral) levemente reduzida, com resistência às manobras de exame; leve contratura paravertebral esquerda; manobras de Lasègue e Bragard positivas.” (fls. 139/140).

E concluiu que:

“O autor é portador de alterações degenerativas crônicas associadas a hérnia discal em coluna lombossacra, configurando situação de redução parcial e permanente de capacidade de trabalho. Tal redução de capacidade impede, por si só, o desempenho de atividades profissionais com sobrecarga mecânica para a coluna vertebral, como as de manutenção de elevadores, mas não o de outras, sedentárias ou de menor demanda biomecânica.” (fl. 144).

Quanto ao nexo causal, em resposta aos quesitos do INSS disse que o trabalho possivelmente agiu como concausa, porém deveriam ser apresentadas provas que demonstrassem as condições ergonômicas do trabalho.

As partes foram cientificadas do laudo e, ante a necessidade de confirmação do nexo causal, foi expedido ofício à empregadora. Com a vinda dos documentos, os autos retornaram ao perito que, sobre o nexo

causal, disse que:

“De toda a documentação juntada em fls. 185/446, apenas os PPP em fls. 187/193 fazem menção aos aspectos ergonômicos das atividades profissionais do autor; trata-se de atividades de natureza braçal/operacional, como tarefas de manutenção elétrica e mecânica em equipamentos e elevadores, limpeza de motores, geradores, cabos, poços e cabines, regulagens e ajustes em componentes mecânicos, uso de ferramentas diversas, desenvolvidas em poços, cabines, e sobre cabines, viajando em baixa velocidade.

Tais atividades configuram risco potencial de agravos à coluna vertebral, permitindo o reconhecimento do nexo acidentário no presente caso.

Sendo o que tinha a esclarecer ao ensejo, ratifico as conclusões do laudo de fls. 138/145, permanecendo à disposição de V. Exa.” (fl. 469).

As partes foram científicas e não sobreveio parecer técnico divergente.

Seguindo a conclusão pericial, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente a ação. E essa decisão merece ser mantida.

Como se vê, o laudo não deixa dúvidas de que o obreiro continua parcialmente incapacitado, sendo certo que não houve agravamento das lesões no membro inferior direito que deram origem ao auxílio-acidente que pretendia converter em aposentadoria por invalidez.

Veja-se que a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez somente seria possível se restasse

demonstrado que a lesão que o originou evoluiu a ponto de impedir o exercício de qualquer atividade. Na petição inicial e na perícia médica, o autor centrou suas queixas na coluna lombar e, a despeito de ter sido confirmado o nexo por agravamento e a incapacidade parcial e permanente, em momento algum se disse que tais males surgiram devido às lesões do membro inferior direito, tal como quer fazer parecer o autor. De qualquer modo, não foi revelada incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com efeito, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não restando qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor.

Por outro lado, a realização de vistoria do local de trabalho seria inócua, visto que o *expert*, com base nos documentos constantes dos autos, foi capaz de avaliar a influência das lesões da coluna no exercício da atividade habitual, tendo dito que elas, por si só, causam incapacidade parcial e permanente.

Desse modo, o caso é mesmo de improcedência da ação, visto não ter sido demonstrada a presença de incapacidade total e definitiva decorrente do trabalho, requisito legal para o recebimento da almejada aposentadoria por invalidez acidentária.

Registro, apenas para que a decisão não venha a ser

acoimada de omissa, estar assente nesta E. Câmara o entendimento de que a idade, a escolaridade e a eventual dificuldade do segurado de recolocação profissional não podem ser consideradas, em matéria acidentária, como impeditivos de retorno ao trabalho.

Ou seja, apenas a incapacidade gerada pela lesão ocupacional propriamente dita é que deve ser sopesada. E, no caso em tela, ficou evidente que a moléstia diagnosticada não impede o autor de exercer ocupação que lhe proveja sustento, tampouco restou demonstrado o agravamento das lesões do membro inferior direito.

Ante o exposto, REJEITA-SE a preliminar e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator